

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO, ESTADO E PENA

A532

Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael
Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-136-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5.
Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de
Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO, ESTADO E PENA

Apresentação

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdividido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contras mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabício Veiga Costa

PRISÕES E PANDEMIA: ANÁLISE CRÍTICA

PRISONS AND PANDEMIC: CRITICAL ANALYSIS

Mônica Rafaela Oliveira Martins Rieger ¹

Resumo

O estudo tem como objetivo mostrar o contraponto entre as regras dentro e fora do cárcere, especialmente em tempos de pandemia, deixando claro a ambivalência entre os dois espaços. A hipótese é que o poder público ainda carece de medidas efetivas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus no sistema prisional. Assim, o estudo discutirá o estado de exceção vivido no cárcere, precipuamente no contexto pandêmico, e alguns fatores ligados à crise institucionalizada do sistema penitenciário a partir do pensamento criminológico, marco teórico da presente pesquisa. Adota-se a metodologia de pesquisa bibliográfica e quantitativa e se confirma a hipótese apontada.

Palavras-chave: Coronavírus, Covid-19, Cárcere, Execução penal, Prisões

Abstract/Resumen/Résumé

The study aims to show the counterpoint between the rules inside and outside the prison, especially in times of pandemic, making clear the ambivalence between the two spaces. The hypothesis is that the government still lacks effective measures to face the coronavirus pandemic in the prison system. Thus, the study will discuss the state of exception experienced in prison, mainly in the pandemic context, and some factors linked to the institutionalized crisis of the penitentiary system based on criminological thinking, the theoretical framework of this research. The methodology of bibliographic and quantitative research is adopted and the hypothesis is confirmed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Coronavirus, Covid-19, Prison, Penal execution

¹ Mestranda em Direito pela PUC Minas. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001

1. Introdução

A pena privativa de liberdade no Brasil está cercada de discussões, de um lado, a criminologia crítica estuda o sistema ilegítimo e movido pelo totalitarismo financeiro, de outro, existe um discurso punitivista que defende, dentre outros ideais, que a pena privativa de liberdade deveria perdurar por mais tempo e que o país prende pouco.

Acontece que, uma realidade clara, a que o Supremo Tribunal Federal reconhece enquanto estado de coisas inconstitucional¹ comprova um sistema seletivo, uma política criminal encarceradora, falida e ilegítima. Com a pandemia o cenário não foi diferente, a grave situação que acometeu o mundo trouxe mais reflexões acerca da situação carcerária, em especial, no Brasil.

Dentre os principais apontamentos está a reafirmação do estado de exceção vivido no cárcere, a ruptura de uma ordem legal e a adoção de normas de exceção, próprias do cárcere. No que tange a vedação de aglomeração de pessoas e orientações acerca do distanciamento social, o ambiente carcerário acaba por se transformar no ambiente de maior risco de contágio do novo coronavírus, justamente em função da sua aludida realidade.

O problema se perfaz diante de da seguinte questão: quais as medidas tomadas pelo poder público para enfrentamento do coronavírus no ambiente carcerário e quais os fatores ligados à crise institucionalizada do sistema penitenciário a partir do pensamento criminológico? Diante do problema, a hipótese é de que o poder público ainda carece de medidas efetivas no que concerne ao enfrentamento da pandemia do coronavírus no sistema prisional que, permanece o mesmo ambiente de exceção visto ao longo de décadas, além disso, diversos fatores apontados pela criminologia crítica estão ligados a crise institucionalizada do sistema penitenciário e dos discursos punitivista contemporâneos.

Deste modo, por meio da metodologia de pesquisa bibliográfica e quantitativa, o objetivo é mostrar o contraponto entre as regras fora do cárcere e dentro do cárcere, deixando claro a ambivalência entre os dois espaços, em especial, em tempos de pandemia.

2. Estado de exceção vivido no cárcere: prisões e COVID-19

Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, a população carcerária do Brasil aumentou consideravelmente desde a última década, assim

¹ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347

como o índice de reincidência dos encarcerados. O aumento do número de presos está acima do crescimento populacional, o percentual é de 167,23% de aumento nos últimos quatorze anos (BRASIL, 2017). Em 2017, de 423.242 vagas, haviam 726.242 presos, o déficit de vagas chega a 303.112 (BRASIL, 2017a, p.22). No ano de 2019, o INFOPEN informa o número de 773.151 presos.

Existe uma crise institucionalizada e permanente apontada pela criminologia crítica, o poder punitivo confere aos encarcerados um tratamento que não corresponde à condição de pessoa humana e o ambiente carcerário, torna-se, por tanto, um ambiente de exceção, onde existe uma suspensão da ordem jurídica e o cárcere passa a seguir suas próprias regras.

O cárcere acaba por se tornar um ambiente de negação do direito tendo em vista que é por ele institucionalizado e ao mesmo tempo violado. A realidade carcerária apresenta um ambiente insalubre, superlotado e falido. Diante dessas considerações, é necessário refletir acerca da aglomeração de encarcerados em razão da superlotação e da pandemia do novo coronavírus, que assola o Brasil e o mundo.

Nesse sentido, O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, emitiu a recomendação de número 62, a qual orienta a Tribunais e magistrados que, dentre outras medidas, realizem uma reavaliação das prisões provisórias. Conquanto as orientações tenham servido de importante instrumento para guiar as recomendações de saúde emitidas pela OMS e pelo Ministério da saúde, há uma complexidade na efetivação das medidas em detrimento da dimensão geográfica e variação de regiões brasileiras, além da estrutura sociocultural e política fortemente marcada pela cultura do punitivismo e do aprisionamento preventivo no Brasil.

Segundo dados do Info vírus², o Tribunal de Justiça de São Paulo negou 88% dos *Habeas Corpus* impetrados em razão da COVID-19. De noventa e cinco pedidos de *Habeas Corpus* das pessoas que compõe o grupo de risco, apenas cinco deles foram aceitos, descumprindo as orientações da Recomendação nº 62 do CNJ, além de impor um óbice ao direito de acesso à saúde da população prisional do estado³. Ainda segundo dados do Info Vírus, no Distrito Federal, mais de 15% dos presos do Complexo Penitenciário da Papuda foram contaminados pela COVID-19, até 26 de abril de 2020, eram 51 policiais e 161 presos

² Iniciativa dos grupos: Centro de estudos de desigualdade e discriminação – CEED (UnB), grupo Asa Branca de Criminologia (UFPE/UNICAP), grupo de pesquisa em criminologia (UEFS/UNEB) e grupo Poder, controle e dano social (UFSC/UFMS) e de pesquisadores autônomos.

³ Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CBjRAAsnUP9/> Acesso em 24 jun. 2020.

infectados, uma taxa 36 vezes maior que no restante do país⁴, sendo que o Juízo de Execução penal da região atuou fora da recomendação do CNJ em questão, uma vez que liberou um número mínimo de encarcerados. Em cenário semelhante, no estado do Paraná, das sessenta medidas de liberdade apresentadas em maio do presente ano, apenas duas foram deferidas⁵, em caráter liminar.

O caráter de recomendação do documento emitido pelo CNJ serve de justificativa, inclusive de cunho jurídico, para resistir a essas medidas e, embora existam algumas situações fragmentadas de poucas decisões satisfatórias pelo território brasileiro, as políticas de prevenção e enfrentamento do novo coronavírus em geral não tem sido no sentido de desencarceramento para resolução do problema saúde pública versus política criminal, o que acaba por ignorar o fato de que as pessoas que estão na prisão também são destinatários da dignidade da pessoa humana.

No estado de Minas Gerais, foi emitida a Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020 para o enfrentamento da pandemia do coronavírus no sistema prisional, a portaria prevê medidas como a recomendação de prisão domiciliar aos condenados em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução, com exceção dos presos que respondem a processo disciplinar por falta grave, a prisão domiciliar também é recomendada aos devedores de pensão alimentícia, bem como se recomenda a revisão das prisões cautelares “a fim de verificar a possibilidade excepcional de aplicação de medida alternativa à prisão” (BRASIL, 2020).

O próprio texto normativo, em seu artigo 5º, prevê que, a aplicação de medidas alternativas à prisão trata-se de uma possibilidade excepcional. Com isso, têm-se que, a regra é a prisão, não obstante o Código de Processo Penal vigente preceituar o caráter subsidiário da prisão, que só poderá ocorrer em *ultima ratio*, quando medidas cautelares pessoais diversas da prisão não puderem ser aplicadas. Neste sentido, as Regras de Tóquio, documento internacional de Direitos Humanos, estabelecem regras mínimas padrão das nações unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade.

É interessante pontuar que, embora exista uma portaria de contingenciamento da pandemia, o próprio documento torna-se ambíguo na medida em que prevê que prisões cautelares apenas serão convertidas em medida alternativa à prisão excepcionalmente. De igual

⁴ Disponível em: <https://road.hypotheses.org/342> Acesso em 24 jun. 2020.

⁵ Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CBuH9GJHaSu/> Acesso em 24 jun. 2020.

modo, o artigo 6º da referida Portaria prevê que presos do grupo de risco terão suas prisões reavaliadas e que, eventualmente poderá ocorrer a implantação de medida alternativa à prisão, medida que deveria vigorar como regra, especialmente àqueles que compõe o grupo de risco, sendo a prisão a medida de caráter extremamente excepcional e eventual, não o contrário.

A medida, que prevê a disponibilização de estrutura física e logística para a realização de atos à distância, ao mesmo tempo estabelece a necessidade de comparecimento mensal ao fórum daqueles que eventualmente se beneficiarem das medidas dispostas na Portaria. Quanto ao regime fechado, o documento não prevê medidas de desencarceramento e, embora o Ministério da Saúde tenha emitido orientação no sentido da imprescindibilidade do distanciamento social, a aglomeração de pessoas torna-se permitida excepcionalmente no ambiente carcerário, precipuamente no regime fechado, o que denota o estado de exceção vivido no ambiente carcerário.

Diferentemente do Brasil, países como a Espanha e Itália tomaram medidas de cunho quantitativo e qualitativo para enfrentamento do problema de saúde pública. Além de medidas como o desencarceramento, a Espanha promoveu a compra de cerca de três mil celulares para manter a comunicação dos presos e seus familiares⁶, a fim de tornar mais brandos os efeitos da suspensão de visitas, igualmente o fez a Itália⁷, onde cerca de 1600 *smartphones* entraram dentro do cárcere para facilitar a comunicação com o mundo exterior.

Em Moçambique a população carcerária superior ao número de vagas também é uma realidade, apesar das diferenças territoriais e populacionais com relação ao Brasil, o psicólogo moçambicano Fernando Niquice, Doutor em Psicologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul-Brasil (UFRGS), afirma que⁸, diante do contexto pandêmico, foram colocados em liberdade cerca de 5.600 reclusos, o país tem hoje, cerca de 16.662 detentos para oito mil vagas.

A professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas (FDA/UFAL), doutora em Sociologia pela UFPE, Elaine Pimentel, esclarece que, no Brasil os dados oficiais não são confiáveis e, dado o contexto de divergência de dados, diagnósticos e

⁶ Informações fornecidas pelo argentino Iñaki Rivera Beiras, da Universidade de Barcelona, no evento “Covid-19 e prisões pelo mundo” promovido pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim) no dia 23 de junho de 2020.

⁷ Informações fornecidas pelo italiano Claudio Paterniti no evento “Covid-19 e prisões pelo mundo” promovido pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim) no dia 23 de junho de 2020.

⁸ Informações fornecidas pelo psicólogo moçambicano Fernando Niquice no evento “Covid-19 e prisões pelo mundo” promovido pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim) no dia 23 de junho de 2020.

notificações de mortes, existe uma complexidade na perspectiva da própria medicina no manejo de dados, o que se repete no ambiente carcerário. Por isso, há um desafio imenso para conhecimento do número real de casos e o devido tratamento do problema precipuamente nas unidades prisionais brasileiras.

Do ponto de vista das medidas sanitárias, existem orientações para que sejam adotadas medidas de prevenção, uso de equipamento de proteção individual (EPI) e máscaras. No entanto, as unidades prisionais são marcadas pela superpopulação e as práticas punitivas não caminham de forma harmonizada na gestão administrativa no que tange a quantidade de vagas, não havendo um ambiente apropriado sequer à execução da pena, tampouco em ocasião pandêmica.

Com a restrição de visitas e audiências de custódia em ambiente físico, o ambiente prisional, que já é um espaço de silenciamento, não está em vista da sociedade, salvo órgãos que no contexto da descentralização no Brasil tem adotado medidas pontuais a depender das condições geográficas e locais de cada presídio. Familiares de várias partes do Brasil não tem notícias de seu ente preso e audiências de custódia virtuais limitam a verificação da tortura, a qual só se pode perceber “face a face”.

Para flexibilizar os efeitos dessa segregação imposta com a suspensão de visitas, no Brasil são tomadas medidas como o projeto de cartas virtuais, as cartas escritas pelos reclusos são digitalizadas e enviadas via e-mail aos destinatários, a fim de que o direito de comunicação seja facilitado. A professora relata que, conforme o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), há no cárcere 1867 casos confirmados e 664 suspeitos, além de 47 mortes, os dados nos colocam em alerta para refletir se seriam estes os números oficiais, dado o contexto de dificuldade de diagnóstico.

Dessa forma, o cárcere no Brasil é ainda um ambiente de exceção pautado pela cultura de encarceramento que, conforme se vê, não resolve o problema da criminalidade. Dado o cenário pandêmico enfrentado pelo país e pelo mundo e levando em consideração as orientações dos órgãos de saúde, é preciso refletir sobre o ambiente de negação do direito que o cárcere representa.

3. Considerações finais

A pandemia vivida pelo mundo permitiu observar que o ambiente de exceção vivido no cárcere permanece e se consolida, na medida em que a aglomeração de pessoas é veemente

desaconselhada, mas é praticada normalmente no regime fechado do cárcere, não há outra conclusão senão a de que o estado de exceção se reafirma.

Quanto ao isolamento social das pessoas em liberdade, fatores como o stress, a ansiedade e a depressão puderam demonstrar a importância da liberdade e os efeitos de sua restrição, em contraponto com o isolamento carcerário, é possível refletir acerca do caráter retributivo alcançado pela pena privativa de liberdade, bem como observar que a privação de liberdade, por si, seria hábil a punir, não obstante as pessoas pautarem seus discursos no aumento do tempo de pena e na supressão de direitos previstos da Lei de Execução Penal.

O artigo também trouxe questões referentes a falta de aplicação prática do que a LEP chama de harmônica integração social e as razões pelas quais se funda a manifestação popular punitivista e seu embasamento neoliberal, trazendo considerações acerca da influência do colonialismo e do totalitarismo financeiro nas questões criminológicas.

Assim, é preciso abrir os olhos aos falsos discursos e romper o paradigma punitivista, que estimula o encarceramento e colabora com o crescimento da população prisional no Brasil, sendo a manutenção do estado de exceção vivido no cárcere a maior reflexão que se faz no contexto de pandemia vivida atualmente. O poder público, pautado no punitivismo, ainda carece de medidas de saúde pública que visem enfrentar o problema.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Klelia Canabrava; PENIDO, Flávia Ávila. **Execução penal e resistências**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf> Acesso em 24 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília: INFOPEN, 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília: INFOPEN, 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília: INFOPEN, 2017a.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília: INFOPEN, 2019.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020**. Disponível em:

<https://www.tjmg.jus.br/data/files/88/64/9F/4E/C98E07105C580D076ECB08A8/PORTARIA-CONJUNTA-19-PR-TJMG-2020.pdf> Acesso em: 18 jun. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

KOBIELSKI, Marina Balestrin. **Discurso da punição: a absorção da manifestação popular punitivista pelo Poder judiciário**. Disponível em:

<http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/969/328>

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Portugal: Almedina, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **La nueva crítica criminológica. Criminología em tempos de totalitarismo financeiro**. 1ª ed. Buenos Aires: Ediar, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica. Criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

ZAFFARONI, Eugenia Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2007.